



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Autos nº 0002266-72.2014.8.24.0018

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Réu: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

VISTOS ETC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ afirmando que a partir de representação formulada pela então Vereadora Angela Vitória foi instaurado pela 5ª Promotoria o Inquérito Civil nº 06.2012.00009084-0 objetivando apurar o cumprimento do artigo 6º, III do CDC no que diz com a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no município, e especialmente no atinente ao direito do consumidor à informação clara e adequada sobre o preço do serviço, mais especificamente quanto:

I) à base de dados atualizada com o preço dos itens que participam de cada centro de custo da planilha de cálculo tarifário do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

II) à base de dados informatizada e geo-referenciada, atualizadas com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

III) ao processo revisório do preço das passagens do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó, que deu ensejo à majoração tarifária concedida por meio do Decreto n. 26.632, de 19 de outubro de 2012, incluindo a sua respectiva Planilha de Cálculo dos Custos do SPTCU de Chapecó devidamente preenchida com os dados que justificaram a revisão tarifária;

IV) aos dados apresentados ao Município de Chapecó pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, nos termos do art. 38 do Decreto nº 16.048, de 8 de junho



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

de 2006;

V) aos estudos devidamente instruídos pelo departamento competente do Município de Chapecó relativos à tarifa do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, bem como seu reajuste e a sistemática de coleta de informações junto às empresas, definidos tanto pelos arts. 35 e 36, do Decreto n. 25.029, de 22 de dezembro de 2011, em consonância com o disposto no art. 22, da Lei Complementar Municipal n. 467, de 20 de outubro de 2011, como pelos arts. 38 e 39, do Decreto 2.171, de 24 de maio de 1991, o qual regulamenta a Lei Municipal n. 141, de 30 de maio de 1983.

Argumentou-se na petição inicial:

Em resposta, o Município de Chapecó informou, por meio do Ofício PGM n° 2257/2012 (fls. 128-205 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0), datado de 20 de novembro de 2012, que estaria criando o serviço de informações ao cidadão nos moldes da Lei Municipal n. 6.312/2012, visando o amplo acesso à informação dos atos emanados da administração municipal à população chapecoense, incluindo os dados relativos ao transporte coletivo, sendo que o Município de Chapecó estimava a implantação deste serviço até o início do ano de 2013.

Tendo em vista o contido no Ofício 2257/2012, o Ministério Público em 25 de fevereiro de 2013, requisitou, novamente, por meio do ofício n° 0098/2013/05 PJ/CHA (fl. 212 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0), informações ao Município de Chapecó, acerca das providências que já tinham sido adotadas pelo Município para dar cumprimento ao disposto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 8°, V, da Lei Federal n. 12.587/2012, no que diz respeito ao direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo urbano ao acesso de informações claras, precisas e compreensíveis acerca da estrutura tarifária deste serviço e da composição do preço pago pela população para usufruir este serviço, devendo ser especificado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

na resposta se estas informações são divulgadas na *internet*, à semelhança do que já tinha sido especificado pelo Ministério Público no Ofício 0283/2012/05PJ/CHA.

Por sua vez, o Município de Chapecó informou, por meio do Ofício PGM nº 0080/2013 (fls. 213-214 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0), que disponibilizou informações relativas à estrutura tarifária relativa ao serviço de transporte coletivo urbano em seu endereço eletrônico www.chapeco.sc.gov.br, no link relativo ao "Chapecó Transparente - acesso à informação".

Em posse das informações prestadas no Ofício PGM n. 0080/2013, o Ministério Público buscou no site www.chapeco.sc.gov.br informações a respeito da realização do processo de revisão tarifária que deu ensejo às afirmações do Prefeito Municipal em coletiva de imprensa realizada no dia 20 de junho de 2013 acerca da impossibilidade de redução das tarifas do sistema de transporte coletivo urbano do Município em razão da Medida Provisória n. 617/2013, não tendo sido possível localizar quaisquer informações a respeito do tema.

O Ministério Público ainda constatou a impossibilidade de localizar no site do Município de Chapecó (www.chapeco.sc.gov.br) as informações indicadas no Ofício PGM 0080/2013, destacando-se que para tanto foram realizadas pesquisas no campo "Busca no site" com os seguintes termos e resultados: "Chapecó Transparente - acesso à informação" - 0 (zero) resultados; "planilha de apuração do custo da tarifa" - 0 (zero) resultados; "transporte coletivo" - 87 resultados, sendo que nenhum deles corresponde à informação indicada no Ofício PGM 0080/2013; "planilha custos" - 31 resultados, sendo que nenhum deles corresponde à informação indicada no Ofício PGM 0080/2013.

O Ministério Público ainda buscou localizar links relativos às informações descritas no Ofício PGM 0080/2013 por meio dos links "Mapa do site" e "Portal da Transparência" não tendo localizado quaisquer informações alusivas ao contido no Ofício PGM 0080/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Nas pesquisas realizadas pelo Ministério Público, observou-se que as normas que disciplinam o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros entraram em vigor antes da Lei 12.587/2012 e consistem:

a) na Lei Complementar n. 467/2011, de 20 de outubro de 2011, a qual dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Chapecó e dá outras providências (fls. 366-375 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0);

b) no Decreto 25.029/2011, que dispõe sobre a regulamentação para exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e dá outras providências (fls. 356-365 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0);

c) no Decreto 25.030/2011, de 22 de dezembro de 2011, o qual disciplina normas complementares para a formação de preços, apuração dos custos, cálculo da tarifa e preços das passagens do sistema público de transporte coletivo urbano do município de Chapecó, bem como estabelece regras para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das operadoras e concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano, em consonância com o disposto na lei complementar municipal n° 467, de 20 de outubro de 2011 e na legislação correlata em vigor (fls. 396-412 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0);

d) no Decreto 25.031/2011, que dispõe sobre normas disciplinares do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Chapecó e dá outras providências (fls. 413-416 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0).

Constatou-se, ainda, que o disposto no art. 6º, IX, da Lei Complementar n. 467/2011, não possui regulamentação, não havendo, portanto, na legislação municipal de Chapecó regramento que defina como deve se dar a transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços de transporte coletivo e na política de mobilidade urbana municipal, motivo pelo qual, o Ministério Público determinou a expedição de ofícios visando (fls. 215-227 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0):

a) recomendar ao Prefeito Municipal de Chapecó, nos moldes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

do art. 83, XII, da Lei Orgânica do Ministério Público, que regulamente de forma urgente o art. 6º, IX, da Lei Complementar n. 467/2011, de modo a ser garantido o cumprimento pela legislação municipal do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 8º, incisos V, IX e §2º, da Lei 12.587/12, e do art. 15, caput e inciso, IV, também da Lei 12.587/12, fixando-se o prazo de trinta dias para serem prestadas informações a respeito do acatamento da recomendação;

b) sugerir, nos moldes do art. 83, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal de Chapecó e ao Poder Executivo Municipal, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, de modo a garantir que a legislação municipal que regulamenta o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Chapecó esteja totalmente adequada às diretrizes para a regulação dos serviços de transporte coletivo previstos na Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana, com especial atenção ao disposto no art. 8º, incisos V, IX e §2º, da Lei 12.587/12, e no art. 15, caput e inciso, IV, também da Lei 12.587/12, bem como para garantir aos consumidores deste serviço o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo de 30 dias para serem prestadas informações a respeito do acatamento da sugestão.

Em resposta, o Poder Legislativo Municipal de Chapecó, esclareceu, que não possui competência para tratar da matéria em questão, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (fls. 296-298 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0).

Já o Município de Chapecó informou, por meio do Ofício PGM 0182/2013, datado de 16 de agosto de 2013, em suma, que se encontrava em processo de adequação da legislação municipal aos ditames da Lei nº 12.587/2012 acolhendo o teor da Recomendação e Sugestão encaminhada pelo Ministério Público no que pertine ao sistema de transporte coletivo (fls. 300-301 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0).

Contudo, constata-se, mais uma vez, em consulta ao site do Município de Chapecó (www.chapeco.sc.gov.br), realizada em 27 de janeiro de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

2014, no link relativo ao "Chapecó Transparente - acesso à informação", que as informações referentes ao transporte coletivo remetem ao link "Planilha apuração de custo tarifa (09/07/2013)" e "Transporte Público (Custo da tarifa - Resumo)".

Os links supra referidos permitem que o consumidor tenha acesso a uma planilha consistente no *"RESUMO PLANILHA APURAÇÃO DE CUSTO TARIFA"* com dados relativos aos anos de 2010 e 2012 e outro arquivo com planilhas referentes: a) aos valores históricos das tarifas do transporte coletivo urbano praticadas no Município de Chapecó; b) aos dados de passageiros transportados no período de julho de 2009 à maio de 2013; c) aos dados do sistema de transporte urbano coletivo do Município em novembro de 2010, setembro de 2012 e maio de 2013 (fls. 303-327 do Inquérito Civil 06.2012.00009084-0).

As informações divulgadas pelo Município de Chapecó não se coadunam com o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 8º, V, da Lei Federal n. 12.587/2012, no que diz respeito ao direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo urbano ao acesso de informações claras, precisas e compreensíveis acerca da estrutura tarifária deste serviço e da composição do preço pago pela população para usufruir este serviço, tendo em vista que não foi disponibilizado a possibilidade de consulta:

I) à base de dados atualizada com o preço dos itens que participam de cada centro de custo da planilha de cálculo tarifário do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

II) à base de dados informatizada e geo-referenciada, atualizadas com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

III) ao processo revisório do preço das passagens do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó, que deu ensejo à majoração tarifária concedida por meio do Decreto n. 26.632, de 19 de outubro de 2012, incluindo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

sua respectiva Planilha de Cálculo dos Custos do SPTCU de Chapecó devidamente preenchida com os dados que justificaram a revisão tarifária;

IV) aos dados apresentados ao Município de Chapecó pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, nos termos do art. 38 do Decreto nº 16.048, de 8 de junho de 2006;

V) aos estudos devidamente instruídos pelo departamento competente do Município de Chapecó relativos à tarifa do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, bem como seu reajuste e a sistemática de coleta de informações junto às empresas, definidos tanto pelos arts. 35 e 36, do Decreto n. 25.029, de 22 de dezembro de 2011, em consonância com o disposto no art. 22, da Lei Complementar Municipal n. 467, de 20 de outubro de 2011, como pelos arts. 38 e 39, do Decreto 2.171, de 24 de maio de 1991, o qual regulamenta a Lei Municipal n. 141, de 30 de maio de 1983.

Destaca-se ainda que as informações prestadas pelo Município de Chapecó em seu site na *internet* encontram-se totalmente desatualizadas, já que os últimos dados divulgados são referentes ao mês de maio de 2013, não havendo qualquer informação relativa aos meses subsequentes do ano de 2013 e 2014, o que impossibilita que os consumidores exerçam o seu direito de participação no planejamento, fiscalização e avaliação deste importante aspecto da política municipal de mobilidade urbana que é o sistema de transporte público coletivo (art. 14, II, da Lei 12.587/2012).

No que tocante a Recomendação expedida pelo Ministério Público em 02 de julho de 2013, acerca da regulamentação do art. 6º, IX, da Lei Complementar n. 467/2011, e acolhida pelo Poder Público Municipal, por meio do Ofício PGM nº 0182/2013 (fls. 300/301 - IC n. 06.2012.00009084-0), em 16 de agosto de 2013, constata-se, em consulta a Lei Complementar n. 467/2011, realizada em 27 de janeiro de 2014, que seu art. 6º, IX ainda não se encontra regulamentado, sendo necessária a imposição ao Município de Chapecó, pela via judicial, do cumprimento do disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Consumidor, do art. 8º, incisos V, IX e §2º, da Lei 12.587/12, e do art. 15, caput e inciso, IV, também da Lei 12.587/12.

Os prejuízos advindos da omissão do Município de Chapecó em disponibilizar informações claras e adequadas sobre a composição do preço do serviço de transporte coletivo urbano colocado à disposição de sua população refletem diretamente não apenas nos consumidores deste serviço, mas também ao próprio Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional de defesa dos consumidores em outro Inquérito Civil, autuado, sob o n.º. 06.2012.00001398-5, o qual se encontra no Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas do Ministério Público visando a realização de perícia nas Planilhas de Cálculo dos Custos do Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano de Chapecó dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, destinada a averiguar se houve enriquecimento sem causa que rompesse o equilíbrio da relação jurídica de consumo, bem como apurar se o preço do serviço de transporte coletivo urbano intermunicipal de Chapecó foi majorado em virtude da inclusão de elementos inexatos na composição de seu cálculo, os quais não refletissem os reais custos da produção.

O relato de alguns fatos ocorridos no Inquérito Civil n. 06.2012.00001398-5 demonstram de forma inequívoca, os efeitos negativos advindos do descumprimento do direito à informação na relação de consumo estabelecida entre o Poder Executivo Municipal, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano e os usuários deste sistema.

O Ministério Público de Santa Catarina, por meio de sua 5ª Promotoria de Justiça, requisitou uma série de informações e documentos destinados a instruir o Inquérito Civil n. 06.2012.00001398-5, destinado a averiguar possível aumento abusivo no valor da tarifa de transporte coletivo em Chapecó, nos anos de 2005 a 2012.

Em sua resposta, o Município de Chapecó deixou de cumprir diversos itens requisitados no Inquérito Civil n. 06.2012.00001398-5 e imprescindíveis para a realização de perícia nas Planilhas de Cálculo dos Custos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

do Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano de Chapecó dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo que especificamente não foram prestadas as seguintes informações:

a) esclarecimentos a respeito de como o Município de Chapecó aplicou a Cláusula Terceira do Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano entre os anos de 1991 e 2010, devendo ser especificado se o critério de reajuste tarifário no período foi a utilização de índices inflacionários, conforme indicado no Parecer Jurídico n. 1077/2010 de 14 de outubro de 2010, especificando qual o índice inflacionário aplicado nos reajustes e juntando à resposta cópia dos atos administrativos que aplicaram os reajustes;

b) fornecimento de cópia da metodologia elaborada pela Coordenadoria Geral do Sistema de Controle Interno do Município de Chapecó, nos termos da Decisão do Prefeito Municipal José Cláudio Caramori lavrada em 14 de outubro de 2010, a qual nos termos da Cláusula Quinta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano firmado em 15 de outubro de 2010 com ambas concessionárias, passou a incorporar esses contratos a partir de janeiro de 2011, bem como cópia de documentos que comprovem que as empresas concessionárias tomaram ciência do método que passou a ser aplicado pelo Município de Chapecó para fins de revisão tarifária, nos termos da Cláusula Quinta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano;

c) cópia do levantamento das perdas experimentadas pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano em decorrência de defasagens tarifárias, variações de custos de insumos, e operações deficitárias, observado o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo dos requerimentos. Deverão ser apurados, também, os investimentos feitos pelas empresas concessionárias, ainda não integralmente amortizados determinado pelo Prefeito Municipal em sua decisão de 14 de outubro de 2010 e indicado na Cláusula 1a, item 1.2 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano firmado em 15 de outubro de 2010 com as empresas Transportes Turismo Tiquin Ltda. e Auto Viação Chapecó Ltda;

d) remessa das planilhas de custo da empresa Auto Viação Chapecó;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

seja em meio físico ou eletrônico, conforme requisitado, referentes: a) ao ano de 2005 (de janeiro a dezembro); b) ao ano de 2006 (de janeiro a dezembro); c) ao ano de 2007 (de janeiro a dezembro); d) ao ano de 2008 (de janeiro a dezembro); e) ao ano de 2009 (de janeiro a dezembro) e f) ao ano de 2010 (de janeiro a setembro);

e) remessa das planilhas de custo da empresa Transporte Turismo Tiquin Ltda., seja em meio físico ou eletrônico, conforme requisitado, referentes: a) ao ano de 2005 (de janeiro a dezembro); b) ao ano de 2006 (de janeiro a dezembro); c) ao ano de 2007 (de janeiro a dezembro); d) ao ano de 2008 (de janeiro a dezembro); e) ao ano de 2009 (de janeiro a dezembro); f) ao ano de 2010 (de janeiro a setembro); g) ao ano de 2011 (de janeiro a dezembro); h) ao ano de 2012 (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro).

f) remessa das folhas de pagamento, de 2005 a 2012 das empresas Auto Viação Chapecó Ltda. e Transporte Turismo Tiquin Ltda., com exceção das cópias das folhas de pagamento enviadas pela empresa Transporte Turismo Tiquin Ltda. referente ao período de Agosto de 2012 e de Janeiro a Maio de 2013, conforme Instrução Normativa n. 03/2011;

g) fornecimento de informações pormenorizadas acerca da relação frota das empresas Auto Viação Chapecó Ltda. e Transporte Turismo Tiquin Ltda., a qual deverá ser instruída com cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos integrantes da frota;

h) apresentação pelo Município de Chapecó da metodologia detalhada de cálculo utilizada pelo Município de Chapecó para apuração do valor da tarifa do transporte coletivo por meio do método do Fluxo de Caixa, devendo ser apresentada pelo Município a fórmula de cálculo, com a indicação explícita dos coeficientes de amortização/depreciação, dos coeficientes de consumo dos gastos variáveis e dos fatores de utilização do custo de pessoal utilizados para o cálculo;

i) fornecimento de cópias integrais dos editais de concorrência e dos processos licitatórios que derem ensejo a celebração dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano firmados em 11 de fevereiro de 1991, os quais instruíram o Of. PGM n. 0141/2013;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

j) cópia integral dos requerimentos formulados pelas empresas Auto Viação Chapecó Ltda. e Transporte Turismo Tiquin Ltda., os quais motivaram lavratura do Parecer Jurídico n. 1077/2010 de 14 de outubro de 2010, o qual foi acolhido pelo Prefeito Municipal José Cláudio Caramori na Decisão de 14 de outubro de 2010, que prorrogou o prazo de vigência dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, dando ensejo a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano firmado em 15 de outubro de 2010 com a empresa Transportes Turismo Tiquin Ltda. e Auto Viação Chapecó Ltda.;

k) cópia integral do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano firmado em 15 de outubro de 2010 com as empresas Transporte Turismo Tiquin Ltda. e Auto Viação Chapecó Ltda., uma vez que não foi enviada a página que inicia com o item 2.6 da Cláusula Segunda do aditivo firmado com a empresa Transporte Turismo Tiquin Ltda. e não foi enviada a primeira página do aditivo firmado com a empresa Auto Viação Chapecó.

Em virtude do descumprimento, pelo Município de Chapecó, dos itens arrolados a "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", para a realização de perícia nas Planilhas de Cálculo dos Custos do Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano de Chapecó, o Ministério Público comunicou ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a omissão do Prefeito Municipal de Chapecó, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00001398-5, para conhecimento e análise da adequação típica dos fatos ao crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, o que ensejou a instauração de Procedimento de Investigação Criminal.

Entendeu a Procuradoria- Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pelo arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal destinado a apurar a prática do crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, praticado, em tese, pelo Prefeito Municipal de Chapecó, sob o argumento de que não houve dolo capaz de autorizar o manejo da respectiva ação criminal, mas apenas displicência administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Esta situação evidencia, novamente, o prejuízo decorrente da inércia do Município de Chapecó em cumprir o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 8º, incisos V, IX e §2º, da Lei 12.587/12, e do art. 15, caput e inciso, IV, também da Lei 12.587/12, § já que sem a remessa dos dados técnicos solicitados no curso da instrução do Inquérito Civil nº 06.2012.00001398-5 a averiguação de possível aumento abusivo no valor da tarifa de transporte coletivo em Chapecó, nos anos de 2005 a 2012 resta dificultada.

Neste sentido, restam prejudicados não apenas os consumidores pela violação do disposto art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mas também o Ministério Público no exercício da curadoria de defesa dos consumidores, que se encontra impossibilitado de desempenhar a contento a sua missão constitucional ante a inércia do Município de Chapecó em cumprir os ditames legais que regem a matéria.

Os efeitos deletérios do comportamento do Município de Chapecó atingem o próprio Poder Judiciário, como se pode observar nos autos da Ação Popular, autuada sob o nº 018.13.013317-2, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó, intentada por Cleiton Márcio Fossá contra o Município de Chapecó, Auto Viação Chapecó Ltda e Transporte Turismo Tiquin Ltda, buscando seja determinada a redução do valor da tarifa do transporte coletivo na cidade de Chapecó no montante a ser apurado pelo Juízo, mas de acordo com o determinado pela Medida Provisória nº 617/2013, que reduziu a zero as alíquotas de contribuições do PIS/PASEP e do CONFINS, ambas incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços no transporte público municipal rodoviário, além da declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 26.632/2012 que reajustou o valor da tarifa do transporte público coletivo.

Como se observa, ao se manifestar nos autos da Ação Popular nº 018.13.013317-2, o Ministério Público requereu a intimação do Prefeito Municipal de Chapecó, o qual foi deferido pelo Juízo, para que no prazo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

setenta e duas horas apresentasse em juízo o processo de revisão tarifária no sistema de transporte coletivo urbano de Chapecó realizado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 617, de 31 de maio de 2013, em virtude da aplicação conjunta do art. 65, §5º, da Lei 8.666/93 e do art. 9º, §12, da Lei n.º. 12.587/12, conforme se colhe da decisão de fls. 101-105 da Ação Popular n. 018.13.013317-2, de 28 de junho de 2013:

VII - Nos termos do artigo 7, inciso I, alínea "b" da Lei n. 4.717/65, requirite-se ao secretário de fazenda do município de Chapecó a apresentação dos documentos relacionados na letra, "b" de fl. 25, bem como cópia do "processo de revisão tarifária do sistema de transporte coletivo urbano de Chapecó realizado após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 617/13 a que aludiu o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias.

Instado naqueles autos por meio do Ofício n. 018130133172-000/001, de 05 de julho de 2013, o Município de Chapecó restringiu-se a apresentar, conforme consignado no despacho exarado naquela ação popular em 27 de setembro de 2013 (fls. 323-327 da Ação Popular n. 018.13.013317-2), um "resumo planilha apuração de custo tarifa" e cópias de decretos municipais.

O prejuízo que o descumprimento pelo Município de Chapecó do disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 8º, incisos V, IX e §2º, da Lei 12.587/12, e do art. 15, caput e inciso, IV, também da Lei 12.587/12 gera a toda a população resta evidente ao se analisar o teor da decisão judicial de fls. 323/327 da Ação Popular n. 018.13.013317-2).

VI - A propósito, observo que até o momento não foi atendida a requisição constante do ofício de fl. 113. Cuja missiva foi recebida por Janete Ferronato (caso esta é parente da sócia da Auto Viação Chapecó, Luana Becker Ferronato??). Aliás, o secretário de fazenda não se dignou sequer a comparecer aos autos, mesmo que o prazo de 20 dias concedido tenha expirado em 1/8/2013. [os únicos documentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

até o momento juntados, restringem-se a um "resumo planilha apuração de custo tarifa" - fls. 292/295 - e cópia de decretos municipais - fls. 317/320.] Frente a essa nociva inércia, determino se intime por mandado o secretário de fazenda municipal, requisitando o cumprimento daquela ordem em 5 dias, advertindo das penas legais em caso de desobediência ou prevaricação.

Em resposta, o Município de Chapecó limitou-se a informar que não existe um processo de revisão propriamente dito, mas sim uma planilha desenvolvida pela Controladoria-Geral do Município, a qual foi feita com base no sistema desenvolvido pelo GEITPOT. Os documentos juntados restringem-se a um "resumo planilha apuração de custo tarifa", "sistema de transporte coletivo urbano de Chapecó", "sistema de transporte coletivo urbano de Chapecó - passageiros transportados", "histórico da tarifa", "sistema de transporte coletivo urbano de Chapecó - frota - quilometragem - capital: remuneração e depreciação - gastos variáveis - custo de pessoal - despesas administrativas - demonstrativo do custo por Km - apuração da tarifa" (fls. 352-591 da Ação Popular n. 018.13.013317-2).

Assim, considerando a evidente omissão do Poder Público Municipal em garantir o direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo urbano ao acesso de informações claras, precisas e compreensíveis acerca da estrutura tarifária deste serviço e da composição do preço pago pela população para usufruir este serviço, não restou outra alternativa ao Ministério Público senão buscar garantir o direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo a informações claras e adequadas sobre a composição do preço do serviço de transporte coletivo urbano colocado à disposição de sua população por intermédio da presente demanda judicial.

[...]

Considerando que a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana já se encontra vigente há quase dois anos, tendo em vista a sua publicação no Diário Oficial da União no dia 04 de janeiro de 2012 e o disposto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

no art. 28, da referida norma, sendo que o Inquérito Civil que deu ensejo a presente demanda judicial encontra-se em trâmite desde 30 de outubro de 2012, torna-se possível concluir que já transcorreu tempo suficiente para que o Município de Chapecó promovesse as devidas adaptações às diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo previstas especialmente nos arts. 8º e seguintes da Lei 12.587/12.

Ocorre que a legislação municipal de Chapecó ainda não se coaduna perfeitamente com as diretrizes da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, já que os únicos dispositivos legais que mencionam a transparência, a participação dos usuários e a publicidade do cálculo tarifário são o art. 6º, IX, da Lei Complementar n. 467/2011 e o art. 72, do Decreto Municipal n. 25.030/2011.

[...]

A sociedade chapecoense desde junho de 2013 vem continuamente expressando o seu desejo por total transparência no sistema de transporte coletivo de Chapecó, cabendo ao Poder Judiciário impor o cumprimento das normas cogentes previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana ao Município de Chapecó, frente a injustificável inércia do Poder Executivo Local em garantir aos seus usuários o respeito ao direito à informação, à simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; ao estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; à divulgação, de forma sistemática e periódica, dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo; e a procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Propugnou-se tutela de urgência no sentido de impor ao município de Chapecó que "garanta o direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

à disponibilização de informações claras e adequadas sobre a composição do preço do serviço de transporte coletivo urbano colocado à disposição de sua população, fisicamente no órgão/departamento competente do Município, e por meio de consulta ao site do Município na internet, a possibilidade de consulta, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 para cada hipótese comprovada de não cumprimento dessa obrigação:

I) à base de dados atualizada com o preço dos itens que participam de cada centro de custo da planilha de cálculo tarifário do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

II) à base de dados informatizada e geo-referenciada, atualizadas com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

III) ao processo revisório do preço das passagens do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó, que deu ensejo à majoração tarifária concedida por meio do Decreto n. 26.632, de 19 de outubro de 2012, incluindo a sua respectiva Planilha de Cálculo dos Custos do SPTCU de Chapecó devidamente preenchida com os dados que justificaram a revisão tarifária, incluindo cópias de todos os documentos fiscais que amparam os custos lançados nas referidas planilhas, possibilitando que qualquer consumidor possa auditar os cálculos;

IV) aos dados apresentados ao Município de Chapecó pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, nos termos do art. 38 do Decreto n° 16.048, de 8 de junho de 2006 e do Decreto municipal n° 25.030, de 22 de dezembro de 2011;

V) aos estudos devidamente instruídos pelo departamento competente do Município de Chapecó relativos à tarifa do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, bem como seu reajuste e a sistemática de coleta de informações junto às empresas, definidos tanto pelos arts. 35 e 36, do Decreto n. 25.029, de 22 de dezembro de 2011, em consonância com o disposto no art. 22, da Lei Complementar Municipal n. 467, de 20 de outubro de 2011, como pelos arts. 38 e 39, do Decreto 2.171, de 24 de maio de 1991, o qual regulamenta a Lei Municipal n. 141, de 30



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

de maio de 1983.

Através da decisão de p. 437-467 deferiu-se a liminar¹.

Em contestação às p. 492-498 o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ aduziu: "*Notícia-se que a liminar foi cumprida no prazo determinado por Vossa Excelência, tendo sido disponibilizados todos os dados relativos à tarifa do transporte coletivo e ao próprio serviço, em moldes sugeridos pelo próprio Ministério Público. Comprova-se o cumprimento da liminar com a publicação no site do Município dos arquivos, a seguir especificados, os quais estão disponíveis em meio físico, a quem preferir. [...] Segue em anexo um comprovante (print screen) da tela do computador deste Procurador, aberto no site do Município, o qual denota que as informações já se encontram no ar, nos termos determinados por Vossa Excelência. Os documentos que compõem o processo de revisão tarifária que concedeu os dois últimos reajustes de tarifa, além de expostos no site, vão em anexo em meio físico neste processo, para facilitar o manuseio tanto do autor quanto deste Meritíssimo Juízo. Quanto aos demais documentos, frente ao número de páginas ser demasiado grande, não convém trazer aos presentes autos para dificultar o manuseio destes, bem como desperdiçar papel, o que não seria de acordo com o próprio princípio da economia. No entanto, como já se disse, em caso de necessidade, de quem quer que seja, todos são de fácil acesso em meio físico, nos termos da decisão prolatada por Vossa Excelência. [...] O pedido do Ministério Público nesta ação está fundamentado no princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e, mais especificamente, no dever do prestador do serviço de informar o seu usuário de forma acessível e completa acerca da prestação do referido serviço público. No momento importa esclarecer que se tratando de ação que busca o cumprimento do princípio da publicidade e o seu desdobramento mais moderno que é o dever de transparência da Administração Pública, não se está discutindo, ao menos neste feito, se está certa ou errada a forma de calcular a tarifa do transporte coletivo de Chapecó, repita-se. Disso ressei que o*

¹ O AI 2014.024484-9 veiculado pelo município de Chapecó restou parcialmente provido pela Quarta Câmara de Direito Público "*para elevar para noventa (90) dias o prazo para cumprimento da liminar e reduzir o valor da multa diária ao Agravante para o caso de descumprimento da obrigação a ele imposta, para R\$ 1.000,00*" (vide acórdão p. 560-577).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

dever do Município, neste momento, é disponibilizar tudo quanto disponha de informações acerca do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó à sua população, possibilitando a fácil consulta no site oficial do Município nos termos do art. 37 da CF e do art. 6º, II do Código de Defesa do Consumidor. Note-se, ainda, que o próprio Ministério Público foi claro e enfático ao admitir, apesar de tudo, que 'o Município de Chapecó não possui regramento que defina como deve se dar a transparência dos serviços de transporte coletivo e na política de mobilidade urbana municipal'. No entanto o Ministério Público de Santa Catarina formulou pedido que extrapolou o seu direito de tutela da lei e da defesa do consumidor, quando criou 'regramentos' que, segundo ele mesmo, não existem na lei. [...] Uma coisa é exigir que sejam divulgadas informações completas sobre o SPTCU, o que já está se fazendo. Outra coisa é criar tipos e gêneros de documentação que não são exigidos por lei. [...] Exemplifica-se o que o Município entende como gênero de obrigação criada pelo autor, cuja obrigatoriedade não tem respaldo em lei: dados de 'desejos de viagens de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó'. Note-se que, ao exigir um dado que o Município não tem obrigação legal de possuir, o autor afronta, antes de mais nada, o próprio artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Nestes termos, Excelência, os argumentos lançados até aqui, têm o claro e singelo intuito de esclarecer que não se está a negar que existe o dever de informação, insculpido no princípio da publicidade e da transparência, o qual o Município de Chapecó está buscando cumprir da forma que se encontra possível hoje, e está agindo no sentido de otimizar e sanar deficiências que são normais em todo o processo de modificação de toda e qualquer sistemática'. Juntou documentos (p. 499-546).

Na réplica de p. 548-554 insistiu-se no pleito inicial.

DECIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Dispondo o artigo 1.046 do NCPC sua aplicação imediata aos processos pendentes, segue sentença na forma do artigo 489. Sendo caso de julgamento no estado em que se encontra o feito, à ótica do artigo 355, I do NCPC, visto que "*se diante das afirmações das partes, as provas produzidas nos autos forem suficientes ao julgamento do processo, deve o magistrado julgar o feito antecipadamente*"².

I - Buscando ver resguardado aos consumidores do transporte coletivo urbano do município de Chapecó o acesso às informações sobre os custos da tarifa, o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo nº 06.2012.00009084-0 (p. 18-436), solicitando via ofício n. 0283/2012/05PJ/CHA de 31/10/2012 (p. 141-142) que o prefeito municipal informasse **quais** "*providências são adotadas pelo município de Chapecó para garantir o direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo à informações claras e adequadas sobre a composição do preço do serviço de transporte coletivo urbano colocado à disposição de sua população*". Cujas respostas foram dadas através do Ofício PGM n. 2257/2012 de 20/11/2012 (p. 146-147) nos seguintes termos:

Reporto-me ao Ofício ns 0283/2012/05PJ/CHA, para encaminhar os esclarecimentos necessários acerca do processo de revisão tarifária do transporte coletivo urbano do Município de Chapecó, formalizado por meio do Decreto n. 26.632, de 19 de outubro de 2012. Segundo a representação protocolizada perante este órgão, não foi apresentada uma planilha de custos que justificasse referido reajuste. Eis o motivo pelo qual estão sendo solicitadas as informações acerca de quais providências são adotadas pelo Município de Chapecó para garantir o direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo à informações claras e adequadas sobre a composição do preço deste serviço, forte no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, esclarecemos que as informações acerca da formação do preço da tarifa exercida pelas empresas concessionárias de

² TJSC - AI 2004.030892-2, relator Luiz César Medeiros, j. em 22/3/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

transporte coletivo urbano estão disponíveis para consulta física na Secretaria de Defesa do Cidadão do Município de Chapecó.

Acerca do processo de revisão dos preços das passagens, é importante mencionar que em 15 de outubro de 2012 o SINTROESTE - Sindicato de Transporte de Passageiros do Oeste Catarinense, protocolizou requerimento solicitando o reajuste da tarifa então praticada, trazendo as planilhas e os motivos justificativos do pleito. Neste norte, é importante mencionar que o Sindicato, nesta oportunidade, indicou como tarifa o valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para os bilhetes adquiridos no ônibus/catraca e o valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) para os bilhetes adquiridos à vista nas concessionárias.

A partir de então, após análise do custo para a prestação dos serviços (incluindo despesas operacionais, pessoal, insumos, etc), é que se concluiu pela tarifa fixada pelo Decreto Municipal n. 26.632, de 19 de outubro de 2012, qual seja: R\$ 1,10 (um real e dez centavos) para estudante, R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para a passagem adquirida nos postos de vendas e nas empresas concessionárias e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para a passagem adquirida diretamente nos ônibus.

É importante mencionar que, de acordo com as planilhas elaboradas pela Controladoria Geral do Município de Chapecó, que seguem em anexo, a tarifa anterior estava vigente desde março de 2010.

Considerando a inflação do período de 03/2010 a 10/2012, que foi de 15,83%, a nova tarifa estabelecida teve variação inferior, porquanto aumentou apenas 8,37%.

Ainda, a tarifa base vigente a partir de outubro de 2012, estabelecida no valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) é inferior ao valor estimado pelo Município, que alcançava o montante de R\$ 2,2484 (dois reais e vinte e quatro centavos).

Para finalizar, enfatizamos que as tarifas estabelecidas no ano de 2012, ora questionadas, permanecem com a mesma equivalência em relação a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

março de 2010.

Outrossim, informamos que em 17 de setembro de 2012, foi aprovada a Lei Municipal n. 6.312, criando o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal, forte nos artigos 5º, inciso XXXIII; artigo 37, §3º, inciso II; e artigo 216, §2º, todos da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527/2011. Referida lei está sendo regulamentada, a fim de que seja implementada até o início do ano de 2013, viabilizando o amplo acesso à informação dos atos emanados da administração municipal à população chapecoense, incluindo os dados relativos ao transporte coletivo urbano.

Ainda na via administrativa, em 26/2/2013 o Ministério Público requisitou através do ofício nº 0098/2013/05 PJ/CHA (p. 230) informações "*acerca das providências que já tinham sido adotadas pelo Município para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 8º, V, da Lei Federal n. 12.587/2012, no que diz respeito ao direito dos consumidores do serviço de transporte coletivo urbano ao acesso de informações claras, precisas e compreensíveis acerca da estrutura tarifária deste serviço e da composição do preço pago pela população para usufruir este serviço, devendo ser especificado na resposta se estas informações são divulgadas na internet, à semelhança do que já tinha sido especificado pelo Ministério Público no Ofício 0283/2012/05PJ/CHA*". Sobrevindo o ofício PGM nº 0080/2013 de 8/5/2013 (p. 231-232) informando que a administração disponibilizou as informações relativas à estrutura tarifária do serviço de transporte coletivo no endereço eletrônico www.chapeco.sc.gov.br, no link "*Chapecó Transparente - acesso à informação*".

Contudo, aduziu o Ministério Público na petição inicial que "*buscou no site www.chapeco.sc.gov.br informações a respeito da realização do processo de revisão tarifária que deu ensejo às afirmações do Prefeito Municipal em coletiva de imprensa realizada no dia 20 de junho de 2013 acerca da impossibilidade de redução das tarifas do sistema de transporte coletivo urbano do Município em razão da Medida Provisória*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Accidentes do Trab e Reg Público

n. 617/2013, não tendo sido possível localizar quaisquer informações a respeito do tema. [...] ainda constatou a impossibilidade de localizar no site do Município de Chapecó (www.chapeco.sc.gov.br) as informações indicadas no Ofício PGM 0080/2013, destacando-se que para tanto foram realizadas pesquisas no campo "Busca no site" com os seguintes termos e resultados: "Chapecó Transparente - acesso à informação" - 0 (zero) resultados; "planilha de apuração do custo da tarifa" - 0 (zero) resultados; "transporte coletivo" - 87 resultados, sendo que nenhum deles corresponde à informação indicada no Ofício PGM 0080/2013; "planilha custos" - 31 resultados, sendo que nenhum deles corresponde à informação indicada no Ofício PGM 0080/2013. O Ministério Público ainda buscou localizar links relativos às informações descritas no Ofício PGM 0080/2013 por meio dos links "Mapa do site" e "Portal da Transparência" não tendo localizado quaisquer informações alusivas ao contido no Ofício PGM 0080/2013.

De fato, a teor das impressões de p. 249-263 com origem no sítio eletrônico do município de Chapecó (<http://chapeco.sc.gov.br/mapa>), na data da consulta em 24/6/2013 não constavam informações a respeito da realização do processo de revisão tarifária, nem quaisquer informações alusivas ao contido no Ofício PGM 0080/2013 antes mencionado.

Cabe destacar os seguintes elementos trazidos pelo **Parquet**:

- Relatório sobre custo do passageiro transportado no município de Chapecó pela empresa Auto Viação Chapecó Ltda, relativo ao mês de dezembro/2011 (p. 50-117);
- Documentos referentes ao transporte coletivo urbano encaminhados pela empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda ao município de Chapecó, tais como: comprovantes de despesas e movimentação de passageiros transportados, referente ao período de janeiro/2012 (p. 118-140).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

E reiterar que antes de decidir sobre o pedido de liminar determinei à assessoria de gabinete que consultasse o *site* do município de Chapecó (www.chapeco.sc.gov.br) através do link "Chapecó Transparente - acesso à informação", ocasião em que se logrou verificar que em relação ao transporte coletivo o *site* remetia ao link "Planilha apuração de custo tarifa (9/7/2013)" e "Transporte Público (Custo da tarifa - Resumo)". Cujos *links* permitiam acessar e conhecer unicamente:

- uma planilha denominada "*RESUMO PLANILHA APURAÇÃO DE CUSTO TARIFA*" (cópia às p. 322-323) com dados relativos aos anos de 2010 e 2012 sobre custos da operação, capital - remuneração e depreciação, custos de pessoal e despesas administrativas, cujos resultados são apresentados em percentuais, **sem constar a fórmula utilizada para calcular o custo por quilômetro e o valor final da tarifa;**

- outro arquivo (cópia às p. 324-346) com planilhas referentes a valores históricos da tarifas do transporte coletivo urbano praticadas no município de Chapecó; a dados de passageiros transportados no período de julho de 2009 a maio de 2013; a dados do sistema de transporte urbano coletivo do município em novembro de 2010, setembro de 2012 e maio de 2013.

Naquela ocasião, como agora, observa-se que o art. 6º, IX da Lei Complementar municipal n. 467/2011 não teve até o momento qualquer espécie de regulamentação por iniciativa do executivo. Se sorte que persiste ausente na legislação municipal de Chapecó regramento que defina como deve se dar a transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços de transporte coletivo e na política de mobilidade urbana municipal.

Ora, como já afirmado, foram exatamente esses os motivos que levaram o Ministério Público expedir ofícios em 28/6/2013 e 2/7/2013 (p. 234-238) através dos quais: **a)** recomendou ao Prefeito Municipal que regulamentasse de forma urgente o art. 6º, IX da LC 467/2011; **b)** sugeriu, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

moldes do art. 83, VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, tanto o Legislativo quanto Executivo municipais adotassem medidas concretas no sentido da edição de normas e de alteração da legislação em vigor, de modo a garantir que a legislação municipal que regulamenta o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Chapecó passasse a mostrar-se adequada às diretrizes **para a regulação dos serviços de transporte coletivo previstos na Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como para garantir aos consumidores deste serviço o direito à informação previsto no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.**

Havendo o Poder Legislativo de Chapecó afirmado que tal matéria era da competência exclusiva do Poder Executivo (vide p. 315-316).

Enquanto que a administração municipal afirmou via Ofício PGM 0182/2013 de 16/8/2013 encontrar-se em processo de adequação da legislação municipal aos ditames da Lei nº 12.587/2012, aduzindo: "*está em processo de auditoria da Planilha de Transporte Coletivo e que, assim que esta estiver concluída, levará ao seu conhecimento [...] o Município está aguardando a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana e não descarta a possibilidade de edição de novo edital para licitação do Transporte Coletivo*".

A propósito, assiste razão ao Ministério Público quando enfatizou que tais informações não atendiam ao disposto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, nem ao art. 8º, V da Lei Federal n. 12.587/2012. Porquanto ademais de **desatualizadas** não permitem ao consumidor acesso a "*informações claras, precisas e compreensíveis acerca da estrutura tarifária deste serviço e da composição do preço pago pela população para usufruir este serviço*", nem disponibilizavam consulta:

I) à base de dados atualizada com o preço dos itens que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

participam de cada centro de custo da planilha de cálculo tarifário do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

II) à base de dados informatizada e geo-referenciada, atualizadas com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

III) ao processo revisório do preço das passagens do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó, que deu ensejo à majoração tarifária concedida por meio do Decreto n. 26.632, de 19 de outubro de 2012, incluindo a sua respectiva Planilha de Cálculo dos Custos do SPTCU de Chapecó devidamente preenchida com os dados que justificaram a revisão tarifária;

IV) aos dados apresentados ao Município de Chapecó pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, nos termos do art. 38 do Decreto n° 16.048, de 8 de junho de 2006;

V) aos estudos devidamente instruídos pelo departamento competente do Município de Chapecó relativos à tarifa do sistema de transporte coletivo urbano integrado do Município de Chapecó, bem como seu reajuste e a sistemática de coleta de informações junto às empresas, definidos tanto pelos arts. 35 e 36, do Decreto n. 25.029, de 22 de dezembro de 2011, em consonância com o disposto no art. 22, da Lei Complementar Municipal n. 467, de 20 de outubro de 2011, como pelos arts. 38 e 39, do Decreto 2.171, de 24 de maio de 1991, o qual regulamenta a Lei Municipal n. 141, de 30 de maio de 1983.

II - De sorte que se impõe acolher o pedido.

Os únicos dados até então divulgados pela administração municipal no *site* do município limitavam-se ao malfadado "RESUMO PLANILHA APURAÇÃO DE CUSTO TARIFA" (p. 322-323) e aqueles arquivos de p. 324-346.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Nenhum deles contendo todas as informações - claras, precisas e compreensíveis - acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

Cabendo recordar que a administração municipal admitiu que sequer implementou um procedimento formal quando do último aumento da tarifa do transporte coletivo urbano.

III - Os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 06.2012.00009084-0 demonstram que a administração do município de Chapecó vem descumprindo o disposto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

A propósito, discorre LUIS ANTONIO RIZZATTO NUNES:

O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, aparecendo inicialmente no inciso II do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no *caput* do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

O princípio da transparência, como vimos, está já previsto no *caput* do art. 4º, e traduz a obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado.

Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres - o da transparência e o da informação -, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas³.

Acerca do regime tarifário do transporte público, dispõe a Lei Federal n. 12.587/12 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana):

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

[...]

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

[...]

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

[...]

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

[...]

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

³ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. 4. Ed. São paulo: Saraiva, 2009, p. 136-137.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

[...]

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

[...]

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

A Lei Complementar municipal n. 467/2011⁴ de 20/10/2011 (que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Chapecó) estabelece:

Art. 6º A Organização do Sistema do Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Chapecó, dentre outras, deverá contemplar:

I - o planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - o planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - a universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - a boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

⁴ Cujo Decreto n. 25.029/2011 dispõe sobre a regulamentação para exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e dá outras providências. E cujo Decreto n. 25.031/2011 dispõe sobre normas disciplinares do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Chapecó e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

V - a prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - a redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - o estímulo à participação do usuário no acompanhamento dos serviços prestados diretamente ou delegados à terceiros;

IX - a transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

X - o estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Ao disciplinar normas complementares para a formação de preços, apuração dos custos, cálculo da tarifa e preços das passagens do sistema público de transporte coletivo urbano do município de Chapecó, e estabelecer regras para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das operadoras e concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano, assim dispôs o Decreto municipal n. 25.030 de 22/12/2011:

Art. 72. Uma vez homologado e decretado o reajuste pelo Prefeito Municipal, o Órgão Gerencial dará publicidade aos resultados obtidos no cálculo do custo do passageiro transportado e na apuração dos respectivos preços das passagens, podendo fazer uso dos recursos da Internet para tanto.

Como visto, o contexto normativo antes referenciado impõe à administração municipal que dê **efetiva e concreta** divulgação/publicidade às informações que são de extrema e fundamental importância tanto **ao usuário** do transporte coletivo urbano quanto **aos entes fiscalizadores**, assegurando **mecanismo de controle social** desse relevante serviço público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Acerca do controle social de serviços públicos, leciona FERNANDO HERREN AGUILLAR⁵:

Hoje, mais do que nunca, as decisões em matéria de serviços públicos são de caráter tecnológico, extremamente complexas, e de efeitos marcantes sobre a população. A ausência de mecanismos participativos nessas decisões facilita o descompromisso dos tomadores de decisão em relação aos destinatários finais dos serviços prestados. Mas será igualmente necessário que tal participação não se limite a colher a opinião do usuário, como em regra existe no Brasil. Direito de reclamação não é controle social. Controle social exige que poder seja conferido ao usuário para interferir politicamente nas decisões, e não apenas figurar como parte passiva, em um processo no qual é o maior interessado.

Veja-se as razões pelas quais SÉRGIO EDUARDO ARBULU MEDONÇA enfatiza a necessidade de total abertura dos dados e informações relativos a tão delicado assunto:

Os critérios de rentabilidade nas empresas concessionárias de serviços públicos deveriam ser tratados diferentemente dos padrões usuais de eficiência capitalista. Não se trata de negar o lucro como elemento necessário para garantir a expansão dos investimentos e a remuneração dos acionistas. Trata-se de estabelecer um padrão diferenciado de rentabilidade apoiado em indicadores tradicionais de eficiência, porém condicionados a critérios de impactos sociais e ambientais de atuação dessas empresas.

[...]

Nenhum acompanhamento tarifário será bem-sucedido se as agências reguladoras não construírem estruturas capazes de monitorar

⁵ Controle social de serviços públicos. *In*. **A proteção ao consumidor de serviços públicos**. IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Max Limonad, 2002, p. 261/263.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

cotidianamente os custos, rentabilidade, produtividade, etc. O recente episódio de utilização de um indicador de preços (IGP) que foi influenciado fortemente pela desvalorização do câmbio mostrou a importância de dar maior transparência a esses critérios de reajuste tarifário. Enquanto os índices de preços ao consumidor chegaram a um patamar de 10% ao ano, o IGP ultrapassou o patamar de 20% ao ano. A simples correção das tarifas por esse indicador poderia provocar uma elevação indevida dos preços desses serviços, restringindo a capacidade de consumo da população, que tem seus salários e rendimentos, quando muito, corrigidos pelos índices de preços ao consumidor⁶.

IV - Resulta evidenciado que a administração municipal de Chapecó descumpre também o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, que elenca quais atos, no mínimo, devem ser publicados pela administração pública:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere *o caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios,

⁶ Os serviços públicos privatizados e o consumidor. Tarifas – propostas de mecanismos para o monitoramento das tarifas públicas. *In. A proteção ao consumidor de serviços públicos*. IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Max Limonad, 2002, p. 286/287.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

E que ainda não publica/divulga inúmeros elementos que se mostram **efetivamente relevantes e indispensáveis**. Valendo destacar, para dizer o mínimo:

- informação **clara e precisa** sobre a composição dos itens que participam de cada item que compõe o custo da tarifa do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

- a **base de dados informatizada**, identificando as respectivas linhas, com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

- ao **processo revisório que fundamentou o último aumento da tarifa** do transporte coletivo urbano pelo Decreto 26.632 de 19/10/2012.

O **princípio da publicidade** está inscrito na Constituição Federal dentre os que regem a administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Valendo a escrita de INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO:

Em trabalhando sobre a publicidade administrativa, ensina Carlos Ari Sundfeld que *'a razão de ser da Administração é toda externa, que tudo que nela se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior'* (RDA, 199/97). Em perspectiva mais profunda, Norberto Bobbio proclama que, idealmente, a democracia é o governo do poder visível ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública. De um ponto de vista ainda mais exigente, Aulis Aarnio afirma que também o raciocínio que está por trás das decisões que afetam terceiros deve sujeitar-se a inspeção pública.

No plano jurídico-formal o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque os agentes estatais não atuam para a satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura, enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. Prepostos da sociedade, que os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos⁷.

De MARÇAL JUSTEN FILHO:

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados no certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade de participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta⁸.

V - A Lei 12.527/2011 (que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informação consoante previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal) aplica-se aos órgãos integrantes da administração direta e indireta dos três Poderes, alcançando inclusive os Tribunais de Contas e ao próprio Ministério Público.

Estabelecendo inúmeros procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de **acesso à informação** e impondo a publicação dos atos pela administração pública. Cabendo destacar:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 884.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p 54.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere *o caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Aqui cabendo reiterar que as informações objetivadas através desta ACP não guardam natureza sigilosa, portanto não se enquadrando nas hipóteses de sigilo e de segredo de justiça (artigo 23 da Lei nº 12.527/2011).

VI - O município de Chapecó editou a Lei nº 6.312 de 17/9/2012 criando o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) e a Comissão de Avaliação de Informações (CAI), e estabelecendo requisitos e procedimentos sobre o acesso à informação pelos cidadãos, incluindo todas as informações relativas ao transporte coletivo urbano. Cujo artigo 14 previa originalmente o seguinte:

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Secretaria de Fazenda e Administração e/ou Internet devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Curiosamente, em 16 de maio de 2013 - após a instauração do procedimento administrativo nº 01.2012.00015828-0 - foi editada a Lei municipal nº 6.401/2013, que suprimiu o §1º do artigo 14 da Lei nº 6.312/2012, cujo *caput* passou a ter a seguinte redação:

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Secretaria de Fazenda e Administração e/ou Internet e no Poder Legislativo no Setor Administrativo e/ou Internet devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.

Muito embora essa pretensa "esperteza" em extirpar o § 1º e seus incisos do art. 14 da lei municipal 6.312/2012, persiste a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse coletivo **nos termos da Lei Federal nº 12.527/11**.

VII - O município argumentou em contestação (vide p. 492-498): "*o Ministério Público de Santa Catarina formulou pedido que extrapolou o seu direito de tutela da lei e da defesa do consumidor, quando criou 'regramentos' que, segundo ele mesmo, não existem na lei. [...] Uma coisa é exigir que sejam divulgadas informações completas sobre o SPTCU, o que já está se fazendo. Outra coisa é criar tipos e gêneros de documentação que não são exigidos por lei*".

Tais assertivas foram rechaçadas pela egrégia Quarta Câmara de Direito Público no AI 2014.024484-9 (cujo acórdão juntou-se às p. 560-574), onde o culto Desembargador Jaime Ramos assentou que "*não há como falar em ausência de fundamentos legais para obrigar a disponibilização das informações*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

pleiteadas”.

Valendo citar a ementa desse julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA PARA QUE O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL À POPULAÇÃO E RESPECTIVAS TARIFAS – DADOS IMPORTANTES PARA A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DAS TARIFAS PRATICADAS – QUESTIONAMENTO SOBRE O PRAZO DE 60 DIAS E A MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS ÀS EXIGÊNCIAS – MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INFORMAÇÕES QUE JÁ ERAM OU DEVERIAM SER DE CONHECIMENTO E MANIPULAÇÃO DO MUNICÍPIO – FUNDAMENTOS LEGAIS EVIDENCIADOS NO INCISO III DO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL N. 8.078, DE 11/09/1990), E NOS INCISOS V E IX E § 2º DO ART. 8º, INCISO IV E CABEÇA DO ART. 15 DA LEI FEDERAL N. 12.587, DE 03/01/2012 – DECRETO MUNICIPAL N. 16.048/2006 QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE DADOS AO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIAS – MULTA DIÁRIA QUE DEVE SER REDUZIDA E O PRAZO MAJORADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De sorte que não cabe cogitar da ausência de regramento legal impondo essa obrigação às administrações públicas em geral, a bem de manter informados os cidadãos e consumidores, notadamente a bem dos princípios da **publicidade e transparência**. Cujas palavras de INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, antes já transcritas, merecem ecoar aqui outra vez:

40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos⁹.

VIII - Pertinente registrar, alfim, que há pouco, em 10/1/2018, prolatei sentença nos autos da Ação Civil Pública 0016034-02.2013.8.24.0018 acolhendo pedido lá formulado também pelo Ministério Público (confirmando liminar deferida em 24/2/2014), impondo ao município de Chapecó obrigação de fazer consistente na "*inserção e a alimentação diária e completa junto ao link 'Chapecó Transparente' do site oficial localizado no domínio www.chapeco.sc.gov.br, de todas as informações de que tratam a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 e a Lei Municipal nº 6.312/2012, em especial no que diz com o pagamento de pessoal, receitas, despesas, empenhos, editais de licitação (encerrados e em andamento), licitações e contratos administrativos (encerrados e em andamento), referentes a todos os órgãos públicos, fundos e fundações vinculados ao município*".

Aspecto que reforça ainda mais a necessidade de acolhimento do pleito objeto destes autos.

IX - Feitas estas considerações, confirmo a liminar de p. 437-467, **acolhendo o pedido** formulado pelo Ministério Público através de sua 5ª Promotoria local, impondo em definitivo ao município de Chapecó a obrigação de disponibilizar de forma concreta e efetiva aos consumidores/interessados informações claras e adequadas sobre a composição do preço do serviço de transporte coletivo urbano, tanto fisicamente junto ao órgão/departamento competente, quanto no seu *site* na *internet*, que possibilite consulta pela população:

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 884.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

a) à base de dados atualizada com o preço dos itens que participam de cada centro de custo da planilha de cálculo tarifário do Sistema Público de Transporte Coletivo de Chapecó;

b) à base de dados informatizada e geo-referenciada, atualizada com os dados de demanda, de desejos de viagens, de operação, de produtividade, de capacidade e qualificação das empresas operadoras concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó;

c) ao processo revisório do preço das passagens do serviço de transporte coletivo urbano de Chapecó que deu ensejo à majoração tarifária através do Decreto n. 26.632 de 19/10/2012, incluindo a respectiva Planilha de Cálculo dos Custos do SPTCU devidamente preenchida com os dados que justificaram a revisão tarifária (incluindo cópias de todos os documentos fiscais que amparam os custos lançados nas referidas planilhas, possibilitando que qualquer consumidor possa auditar os cálculos), assim como de qualquer processo revisório posterior que ensejou majoração tarifária;

d) aos dados apresentados pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano integrado do município de Chapecó, nos termos do art. 38 do Decreto nº 16.048/2006 e do Decreto municipal nº 25.030/2011;

e) aos estudos devidamente instruídos pelo departamento competente do município, relativos à tarifa do sistema de transporte coletivo urbano integrado do município de Chapecó, bem como seu reajuste e a sistemática de coleta de informações junto às empresas, definidos tanto pelos arts. 35 e 36 do Decreto 25.029/2011 em consonância com o art. 22 da LCM 467/2011, quanto pelos arts. 38 e 39 do Decreto 2.171/1991 que regulamenta a Lei municipal 141/83.

Observo que a decisão liminar, à p. 466, fixou prazo de 60 dias para cumprimento, prazo esse elevado para 90 dias pelo acórdão (p. 574) e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

que passou a correr da publicação dessa decisão em Segunda Instância.

Incidindo, para caso de descumprimento, a multa diária no valor fixado no acórdão, qual seja, em R\$ 1.000,00 ao dia.

Sem custas, dada a isenção delas ao erário.

Sem honorários, pois incabíveis à espécie.

P. R. I.

Chapecó (SC), 19 de janeiro de 2018.

Selso de Oliveira
Juiz de Direito